



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.343 - MA (2015/0030970-2)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDERE CRUZ
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA
AGRAVADO : RONDINELI NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : SANIEL RICARDO TROVÃO BRITO
ADVOGADO : JOSÉ HERBERTO DIAS JÚNIOR
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECESSO LOCAL. CÓPIA DE NOTÍCIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, conferiu à parte a oportunidade de comprovar a existência de feriado ou recesso local posteriormente, isto é, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que reconheceu a intempestividade do apelo.

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia extraída do sítio eletrônico do Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães, registrado seu impedimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.343 - MA (2015/0030970-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDERE CRUZ
MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA
AGRAVADO : RONDINELI NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : SANIEL RICARDO TROVÃO BRITO
ADVOGADO : JOSÉ HERBERTO DIAS JÚNIOR
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fundação Getúlio Vargas contra decisão da Presidência do STJ que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

A agravante sustenta que o agravo contra a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi interposto no prazo legal, considerando-se a suspensão dos prazos processuais em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Maranhão durante o período de 20/12/14 a 20/1/15.

Anexas aos autos cópia do normativo local – Resolução n. 32/2013 –, que determina a suspensão dos prazos no período de 7 a 20 de janeiro de cada ano (e-STJ, fls. 884-885), bem como notícia extraída do sítio eletrônico da Corte de origem, em que informa existência de recesso forense entre os dias 20/12/14 a 20/1/15 (e-STJ, fls. 886-887).

Pugna pela reconsideração da decisão recorrida, a fim de que seja examinado o mérito da irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.343 - MA (2015/0030970-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Não assiste razão à agravante.

A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, conferiu à parte a oportunidade de comprovar posteriormente a existência de feriado ou recesso local, isto é, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que reconheceu a intempestividade do apelo. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJe de 15.10.2012).

2. No caso concreto, os agravantes, na petição de agravo em recurso especial, não comprovaram a suspensão dos prazos na instância ordinária nem interpuseram o competente regimental nesta Corte Superior, dentro do prazo legal, com o propósito de suprir tal falha, o que impede afastar a intempestividade do mencionado agravo em recurso especial.

3. A adoção de tal entendimento não tem natureza de erro material nem revela a existência de incorreção.

4. Agravo regimental improvido (STJ, PET no AREsp 329.512/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/8/2015)

Todavia, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia extraída do sítio eletrônico do Tribunal. Vejam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE LOCAL POR MEIO DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local, recesso ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado.

2. Na espécie, verifica-se que a parte ora recorrente não demonstrou, nem no recurso especial e nem no agravo regimental, a suspensão do prazo processual no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, considerando que a indicação do sítio da internet não constitui meio idôneo para comprovação da tempestividade recursal.

3. Publicado o acórdão recorrido em 19/12/2014 (e-STJ fl. 147), é intempestivo o recurso especial interposto somente em 13/01/2015 (e-STJ fl. 148).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 742.291/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE, POR ATO EXECUTIVO DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, TODAVIA, POR DOCUMENTO OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

II. Na forma da jurisprudência, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. Não basta - como no caso presente - a simples menção à existência de Decreto Judiciário, que teria instituído recesso forense ou suspensão de prazo, na origem. Deve a parte recorrente comprovar, por documento idôneo, a tempestividade do Recurso Especial, o que, no caso, não ocorreu. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 706.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015.

IV. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 538.575/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 22/12/14 e o respectivo agravo apenas foi interposto em 23/1/15, não tendo a ora recorrente logrado demonstrar a tempestividade do apelo por meio de documentação idônea.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0030970-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 669.343 / MA**

Números Origem: 00007223020138100000 0031342013 0407892014 0488942014

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS	: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA
AGRAVADO	: RONDINELI NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: SANIEL RICARDO TROVÃO BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ HERBERTO DIAS JÚNIOR
INTERES.	: ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS	: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) GUSTAVO ANDERE CRUZ MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA
AGRAVADO	: RONDINELI NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: SANIEL RICARDO TROVÃO BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ HERBERTO DIAS JÚNIOR
INTERES.	: ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães, registrado seu impedimento.